SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012185-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Nelson Lourenço Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

NELSON LOURENÇO propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela provisória de obrigação de fazer em face de BANCO BMG S/A. Preliminarmente, pleiteou os benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou ser aposentado e ter realizado empréstimos consignados, descontados diretamente de seu benefício mensal, dentro da margem legal de 35%. Alegou que vem ocorrendo o desconto mensal de seu benefício no valor de R\$217,99, por suposto empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável realizado junto ao banco requerido. Afirmou nunca ter solicitado tal empréstimo ou recebido qualquer valor oriundo dele e tampouco ter solicitado emissão de cartão de crédito. Ademais, além do desconto indevido, teve a sua margem de consignação reduzida. Requereu a inversão do ônus probatório, a restituição em dobro dos valores pagos; condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a concessão de tutela provisória de urgência para que o réu cesse os descontos mensais indevidos e que seja oficiado ao INSS para a suspensão dos referidos descontos no benefício do autor.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 23/33.

Instado a comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 34) o autor se manteve inerte (fl. 37). Assim, foi determinada a requisição, *sponte propria*, da última declaração de IR em nome do requerente (fl. 38).

Documento acostado aos autos às fls. 43/53.

A decisão de fl. 54 indeferiu a gratuidade judicial, reconheceu a litigância de máfé da parte autora e impôs multa no importe de dois salários mínimos, devidamente recolhida (fl. 67).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 69/70).

Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação (fls. 87/109). Alegou que os

descontos mencionados na exordial advém do ADE n° 45106468, referente a termo de adesão de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 122/125), e código de reserva consignável nº 9847542, firmado entre as partes. Declarou ter disponibilizado ao autor, em 23/03/2016, o valor de R\$5.340,99 mediante TED, os valores de R\$ 2.990,00 em 19.08.2016; R\$ 2.036,00 em 27.10.2016 e R\$ 483,00 em 20.02.2018. Alegou que o contrato se encontra devidamente assinado, era de conhecimento do autor e foi realizado pela livre vontade das partes e deve ser cumprido integralmente. Impugnou a mudança nas cláusulas contratuais conforme requerido, já que o autor já possui 30% do seu benefício comprometido, ficando inviabilizada a conversão solicitada. Afirmou inexistir ato ilícito a si imputável, assim como não haver qualquer pressuposto que enseje a obrigação de indenizar. Arguiu pela inexistência de danos morais e de repetição de indébito. Requereu a total improcedência da ação ou, subsidiariamente, a restituição dos valores depositados em favor do autor pelo réu. Pugnou pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 110/180.

Manifestação sobre a contestação às fls. 184/199 com documentos às fls. 200/294.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instadas a se manifestarem acerca de possível interesse na realização de audiência de conciliação e sobre quais provas ainda pretendiam produzir (fl. 296), as partes se manifestaram às fls. 302 e 303, e não se opuseram ao julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais que o requerente intentou, diante de desconto indevido de valor de seu benefício previdenciário, a título de reserva de margem consignável, pela suposta contratação de cartão de crédito consignado.

Encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de

Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Dessa forma, por deter a parte requerida melhores condições para provar, com a apresentação de documentos, a falsidade das alegações da autora fica deferida a inversão pleiteada.

Pois bem, a ré se desincumbiu de seu ônus com a apresentação dos documentos de fls. 122/156.

Em que pese as alegações do autor, os documentos de fls. 132/156 demonstram a disponibilização do valor para a sua conta corrente e os documentos de fls. 132, 135 e 138 demonstram, inclusive, a efetiva transferência do valor do saque para a conta corrente da parte autora, não cabendo falar em não utilização do cartão.

A contratação ora questionada, bem como a efetiva utilização do limite disponibilizado, restou devidamente comprovada pela prova documental trazida aos autos que, aliás, não foi impugnada, tendo a parte ré, como já mencionado, se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus.

Ademais, o valor descontado não ultrapassa o limite estipulado por lei, sendo o que basta.

Respeitadas posições em contrário, deve haver responsabilidade ao contratar, não sendo possível que se aceite uma avença, utilizando-se de crédito disponível para, logo depois, como no caso, buscar-se o desfazimento do contrato.

Por fim, verifico que o autor é bastante claro em sua inicial quando menciona em letras garrafais que "NUNCA, JAMAIS, EM HIPÓTESE ALGUMA solicitou o referido cartão, bem como, recebeu qualquer cartão de crédito"(fl. 4) e por mais incrível que isso possa parecer, em sua réplica, não só não impugna os documentos carreados aos autos e a efetiva contratação, contradizendo totalmente o que alegou em sua inicial, como passa a argumentar pela abusividade das cláusulas contratuais efetivamente pactuadas.

Mais uma vez a parte autora litiga de forma temerária – lembrando-se da condenação já levada a cabo -, demonstrando menoscabo para com a parte contrária e o próprio juízo. Nesse sentido:

Sobre o 'dever das partes e procuradores': "Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade,

fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com isso, se impõe a condenação da parte autora em litigância de ma-fé, no moldes do art. 80, II e V, c/c art. 81, do NCPC. Diante do exposto no art. 81,§2°, do NCPC e, considerando que já foi imposta multa por litigância de má fé ao autor anteriormente (fl. 54), fixo a atual em três salários mínimos.

Aliás, nesse mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos, em benefício previdenciário da autora, de valores decorrentes de empréstimo que ela afirma não haver assinado – **Hipótese em que o montante objeto do contrato foi comprovadamente utilizado pela demandante, cuja autenticidade da assinatura no instrumento contratual ficou comprovada por perícia grafotécnica – Débito exigível – Dano moral, por outro lado, não caracterizado – Litigância de má-fé bem aplicada, diante da alteração da verdade dos fatos – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido, com aplicação do art. 85 do novo CPC, que, em seus §§ 1° e 11, prevê a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal. (TJSP; Apelação 0003009-74.2015.8.26.0638; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018)**

Assim, comprovada a contratação e o recebimento do montante disponibilizado em favor do autor, salientando-se que nem a assinatura aposta ao instrumento contratual e tampouco a percepção dos valores foi questionada pelo requerente, não há que se falar em procedência de qualquer dos pedidos pleiteados pela parte autora.

Tampouco há que se falar em conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado conforme requerido na inicial. Muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos ou excessivos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do rt. 487, inciso I, do CPC. Ademais, consoante fundamentação supra, reputo o autor como litigante de má-fé com fulcro no artigo 80, incisos II e V e artigo 81, §2°, ambos do CPC, e via de consequência condenoo a pagar multa três salários mínimos.

A parte autora arcará, também, com as custas e despesas processuais, bem como

com os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA